

# O ADVOGADO: O MENESTREL DA LIBERDADE

Cristiane Vieira de Mello e Silva

Procuradora do Município de Diadema.

Professora Universitária da Faculdade de Direito – Centro Universitário Municipal – Imes.

Especialista em Direito Civil – Faculdades Metropolitanas Unidas.

Mestre em Processo – Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Doutoranda em Direito Constitucional – PUC/SP.

## RESUMO

Somente quem tem vocação pode advogar. Trata-se de um dom daquele que luta pelo cidadão, pelo Direito, pela Justiça, e pela Liberdade. Esse é o teor do texto *O Advogado: o Menestrel da Liberdade*.

## ABSTRACT

Who only has vocation can act as a lawyer. Dom is about one of that it fights for the citizen, for the right, justice and the freedom. This is the content of the text *The Lawyer: Menestrel of the Freedom*.

## I INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, parece-nos difícil discorrer sobre o tema e, principalmente, nominá-lo na forma escolhida: *o advogado o menestrel da liberdade*.

Não tencionamos aqui fazer qualquer apologia ao trabalho desse profissional, tampouco romantizar sua atuação no meio social.

Contudo, como professora universitária que recebe e trabalha alunos das mais variadas faixas etárias e experiências pessoais, com idéias preconcebidas sobre as diversas carreiras jurídicas e o curso escolhido e, ainda, considerando nossa observação como Advogada que somos no exercício dessa função, e mais, na postura de cidadã, não há como negar a resistência da população e da sociedade em aceitar o trabalho desse profissional: o Advogado.

Creemos que isso ocorre não só pelo o que a presença do que um Advogado pode vir a significar para o cidadão: problemas. Noções equivocadas sobre o perfil desse operador do Direito e de seu trabalho norteiam essa reação social negativa.

Aparentemente tal fato, um certo repúdio à figura do Advogado, também está intimamente ligado à história, e a questões de ordem cultural. Registros de má atuação do profissional do Direito de certa forma marcam profundamente a memória do povo, enquanto o trabalho dos demais profissionais de escol rapidamente se projeta no tempo e no espaço obscurecendo na história legislativa, jurídica ou social.

Questionamos no presente texto até que ponto o estudante que opta pelas carreira jurídica, o cidadão e a própria estrutura social conhecem e compreendem a essência e o relevo do trabalho por nós desenvolvido, e quão difícil é a nobre arte de advogar.

Julgamos oportuno anotar que a rápida evolução da sociedade em seus conceitos, valores e necessidades sempre restou amparada e, por muitas vezes, é norteadada pela presença do Advogado.<sup>1</sup>

Grandes conquistas sociais estão relacionadas à presença do Advogado no exercício de seu ministério.<sup>2</sup>

A desenfreada evolução social, em termos conceituais, morais e técnicos, em nada abalou a atuação do Advogado, ao contrário, passou a exigir ainda mais desse profissional em termos pessoais e técnicos, pois a rapidez com que os fatos e as leis se modificam exigem dele um grau maior de atenção e, também de aprimoramento intelectual e técnico.

Portanto, nem as facilidades apresentadas pelo progresso social minoraram a interferência do Advogado nas relações humanas. Somente para exemplificarmos, nem mesmo a sociedade, na busca de soluções alternativas e rápidas para as relações conflituosas, deixou de vislumbrar no Advogado um referencial importante.

Nossa asserção se concretiza por meio do próprio estudo da Constituição Federal de 1988. Observando a Lei Maior vigente com cautela, verificamos a presença, no inciso I do artigo 98, a possibilidade de criação dos Juizados Especiais.<sup>3</sup>

No mesmo diploma legal, no artigo 133, *caput*,<sup>4</sup> está disposto que, para a administração da Justiça, há necessidade de um profissional, o Advogado, considerado essencial e indispensável, tanto assim é que recebe prerrogativas de ordem constitucional para que possa atuar junto ao poder com independência na interpretação as leis, reclamando a Justiça, a defesa de interesses privados no exercício de um múnus público, *status* constitucional até então inexistente e somente reconhecido no Texto de 1988.

O artigo 2º da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, também reforça a idéia que acabamos de transcreever. Nesse sentido, “O advogado é indispensável à Administração da Justiça”. E mais, no parágrafo primeiro do mesmo artigo está categoricamente exposto que “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

Interessante é ressaltar que a lei do Juizados Especiais, ao ser elaborada, enquanto regra infraconstitucional apresentou em seu contexto uma prerrogativa inusitada ao cidadão, qual seja, a possibilidade de ingresso em juízo sem o patrocínio de um profissional que possua capacidade postulatória. Reportamo-nos ao artigo 9º da Lei n. 9.099/95.<sup>5</sup> Para

<sup>1</sup> Recomendamos aqui a leitura do texto escrito por Jurandir Scarcela Portela, que trabalha toda a participação de Arnoldo Wald – “o advogado no desenvolvimento de conquistas nacionais ou de soluções interpretativas de questões legislativas importantes em nossa sociedade relativas ao mandado de segurança, liberdade de livre comércio, correção monetária crédito nas concordatas, separação dos poderes, arrendamento mercantil e na defesa das liberdades individuais”, *O direito na década de 1990 – novos aspectos – Estudo em Homenagem ao Professor Arnoldo Wald*, São Paulo: RT, 1993, p. 441- 449.

<sup>2</sup> Recomendamos também a leitura de textos retirados da Internet, como: *Socorro! Um Advogado*, Antonio Cavalcante Costa Neto, Direito Net – 2002; *O papel do advogado na justiça brasileira*, Cristiane Rozicki; *O advogado merece respeito*, Luiz Fernando de Almeida Gomes, OAB – Macae @lagonest.com.br, 2002.

<sup>3</sup> Constituição Federal de 1988 – Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

<sup>4</sup> Reproduzimos aqui, somente para facilitar a leitura, o teor do dispositivo legal mencionado no texto: “O advogado é indispensável à administração da justiça sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

<sup>5</sup> Lei n. 9.099/95. Art. 9º Nas causas de valor de até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior a assistência é obrigatória. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial na forma de lei local”.

tanto, basta que a causa atinja um valor máximo de 20 (vinte) salários mínimos. Tal permissão constitucional gerou um aparente desconforto junto aos profissionais que vivem da Advocacia, situação que perdurou tão-somente enquanto nova e incompreendida na prática. Uma vez aplicada, pode-se claramente perceber que a lei em comento não vedou a presença do profissional e que o cidadão consciente reclama nossa presença.

O escopo do legislador na época foi exatamente fazer valer uma reclamação do cidadão que recai sobre a morosidade da estrutura judiciária, pois, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95, são princípios informativos do Juizado Especial: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

No entanto, o cidadão que não projeta no Advogado o seu real valor de garantia vislumbrou aí um desprestígio para a classe, quando o que se tencionava, na verdade, era possibilitar a desformalização do processo, sua aceleração, propiciar não só ao cidadão hipossuficiente a facilitação da defesa direta de seus interesses como acontece na Justiça Trabalhista,<sup>6</sup> alcançando por seus próprios meios a Justiça.

Assim, o aparente conflito existente entre os reflexos e a aplicação das normas mencionadas no texto da Constituição Federal, repetimos, inciso I, do artigo 98 e artigo 133, acaba por reforçar a importância e a necessidade do Advogado na salvaguarda dos direitos do cidadão.

A tarefa da advocacia é árdua e só quem a experimenta a conhece. Nossa manifestação apóia-se no estudo que realizamos durante cinco anos e que não pára por aí, há que realizar um estudo aprofundado no final do curso com a apresentação do trabalho de conclusão.

E quem pensa ter-se esgotado a pesquisa técnica do Advogado com o término do curso de bacharelado equivoca-se, pois temos, ainda, de estudar para passar em um exame de alto grau de exigência,<sup>7</sup> afinal, saímos da faculdade apenas bacharéis, e somente com a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil é que nos tornamos aptos ao exercício da profissão da Advocacia.

Lembramos aqui que aquele que não se submete a tal exame e exerce a profissão advocatícia irregularmente incide nos termos do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, que declara que

“o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

O artigo 4º do mesmo texto legal reforça o comando contido no dispositivo anterior. Nesse sentido, transcrevemos seu teor:

“são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo da sanções cíveis, penais e administrativas”.

O meteórico desenvolvimento da informação no mundo passou a exigir ainda mais do operador de nossa classe no exercício de seu labor. Temos sempre de estar atentos aos acontecimentos fáticos e valorativos, atualizados no que tange às leis. A reciclagem e o aprimoramento técnico são contínuos.

Fato, valor e norma são instrumentos de nosso estudo e exercício.

Observamos e acreditamos que o Direito constitui a história do homem em movimento.

<sup>6</sup> Uma das exceções impostas ao artigo 133 da Constituição Federal é a possibilidade de o trabalhador postular pessoalmente na Justiça do Trabalho.

<sup>7</sup> Não questionamos aqui sua necessidade, até porque concordamos com a sua realização.

O Advogado surge no contexto social como operador participante, provocador e intérprete integrante do processo evolutivo, das normas mutantes, atuando, sobretudo, com postura cautelosa e até controladora da desenfreada dinâmica social e, nessa ordem, adota talvez uma postura antipática mas não menos importante ao tentar prever o futuro, pois os reflexos nas mudanças legislativas não são facilmente alcançados pelo intelecto, concretizam-se paulatinamente e, dependendo do fato e da esfera de aplicação, não há qualquer possibilidade de reversão.

O Advogado, profissional muitas vezes alvo de desrespeito ou chacota social, é humilde em sua grandiosidade, pois assume um papel de aparência figurativa, como se fosse mero personagem coadjuvante em um desenvolver de uma novela, na qual, na verdade, figura como um dos atores principais ao lado do cidadão.

Não podemos olvidar que em todas as profissões há bons e maus profissionais, e alguns representantes da classe sequer merecem o título alcançado pelo descaso que deferem ao cliente, ao trabalho que realizam ou conduzem e até mesmo pela postura que adotam frente à sociedade.

Outro tópico a ser considerado é o trabalho desenvolvido pela mídia sensacionalista que deturpa o direito à informação na medida em que desmoraliza instituições de porte estatal nas quais o cidadão tem necessidade de acreditar para bem viver. Nesse diapasão, afeta também irresponsavelmente muitos profissionais das ciências jurídicas.

A atuação de mau profissional divulgada em âmbito nacional pode perturbar, dependendo da interpretação oferecida pelos profissionais da comunicação, e em muito afetar o conceito formado pela população ou pela comunidade do profissional em comento.<sup>8</sup>

À vista do exposto, no desenvolvimento desse estudo objetivamos a partir da etimologia do vocábulo Advogado alcançarmos o conceito “vulgar” e técnico. Julgamos, ainda, oportuno anotar, na progressão desse texto, a importância do Advogado e de sua função no meio social.

Em exposição abreviada, trabalharemos o *status* constitucional do Advogado alcançado desde 1988 e as prerrogativas a ele conferidas, por vezes incompreendidas no contexto social, para posteriormente apresentarmos nossas conclusões.

## 2 DO ADVOGADO

Advogar, Advogado, palavra de origem latina, equivale a *patronus*, *causidicus*, *advocatus*, que significa chamado para junto de, que advoga em juízo.<sup>9</sup>

No *Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa*,<sup>10</sup> *advogar* é “1. Interceder a favor de. 2. Defender em juízo. 3. Defender com razões e argumentos. *T.i.* 4. Interceder. *Int.* 5. Exercer a profissão de Advogado. [Conjug.: 11 [ advo]gar]”.

Ainda, no mesmo glossário<sup>11</sup> encontramos o sentido conferido à expressão *Advogado* como sendo “s.m. Indivíduo legalmente habilitado a advogar”.

Ingressando na seara técnica, Antonio Cláudio da Costa Machado<sup>12</sup> preleciona que

<sup>8</sup> Deixamos claro nesse momento que não somos contrárias à informação e nem poderíamos assumir tal postura, que consideramos absurda. Opomo-nos, sim, à publicidade sensacionalista, oportunista e divulgada irresponsavelmente, que oferece interpretação distorcida ou que, em sua apresentação, subverte a ordem por meio da linguagem subliminar divorciada do bom senso. Não há aqui falar em censura. Destacamos nessa postura a idéia de credibilidade, consciência e seriedade, conceitos e valores acessíveis para quem tem um mínimo de conhecimento cultural.

<sup>9</sup> TORRINHA, Francisco. *Dicionário Português-Latino*. Porto, Portugal: Editorial Domingos Barreira, 1939, p. 41.

<sup>10</sup> Idem, 19.

<sup>11</sup> *Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, p. 19.

<sup>12</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado – artigo por artigo – parágrafo por parágrafo*. São Paulo: Manole, 2004.

“o advogado, profissional habilitado perante a OAB para o exercício da procuradoria judicial plena, supre a incapacidade postulatória da parte (que é pressuposto processual subjetivo ao lado da capacidade para ser parte e da capacidade de estar em juízo – v. arts. 7º a 13)”.

No entanto, mister se faz buscarmos a origem desse artífice jurídico na história. A idéia do Advogado está aliada à origem de sociedade e de cidadania. Não há sociedade sem Direito e nesse sentido *ubi societas ibi jus*.<sup>13</sup> Por sua vez, não há Direito ou Justiça sem Advogado, instrumentos do chamado controle social.

Passaremos a observar como os doutrinadores se postam no que tange à origem desse profissional na história.

### 3 DA ORIGEM HISTÓRICA DO ADVOGADO

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, de passagem na obra *Teoria geral do processo*,<sup>14</sup> mencionam no capítulo Sociedade e Tutela Jurídica, enquanto discutem o tema da autotutela à jurisdição, que “historicamente, pois, surge o juiz antes do legislador”. No capítulo destinado ao Advogado, não fazem qualquer menção histórica a sua origem.

Fábio Konder Comparato<sup>15</sup> nos ensina que

“no mundo grego-romano clássico em que o *polites* ou *cives* participava diretamente do funcionamento da cidade-Estado, votando leis, aprovando declarações de guerra ou tratado de paz, ou atuando como jurado em qualquer espécie de processo, era natural que o procuratório judicial aparecesse, antes de tudo, como o exercício de um ofício público”.

Em nossa procura histórico-temporal sobre a origem do Advogado constatamos, apoiados nos ensinamentos de José Reinaldo de Lima Lopes,<sup>16</sup> que “algumas coisas distinguem Grécia e Roma no campo do Direito”.

Por exemplo, não existe entre os gregos uma classe de juristas e não existe um treinamento jurídico, escolas de juristas, ensino do Direito como técnica especial. Existem, sim, as escolas de retórica, dialética e filosofia. Ali se aprende a argumentação dialética que vai ter um uso forense ou semiforense (Jones, 1977).

Havia, porém, o costume de se guardar na memória (recitando em forma política) alguns textos jurídicos, assim como os poemas de Homero. *As leis de Sólon eram ensinadas como poemas, de modo que todo ateniense bem-educado terminava por conhecer sua tradição político-jurídica comum. A literatura “jurídica”*

“era fonte de *instrução e prazer*. Em geral, no tempo da filosofia socrática sabia-se ler. As técnicas estritamente jurídicas eram próprias do *logógrafo*, o *redator de discursos forenses: pedidos, defesas, etc. O Direito, presumia-se, devia ser aprendido vivenciando-o. As leis deveriam fazer parte da educação do cidadão.* (...)”

Ocorre que os cargos públicos não eram especializados, não havia propriamente uma burocracia: havendo vida pública, *não havia carreira. Os discursos eram essencialmente persuasivos*, porque os julgadores eram leigos. Veja-se que até hoje argumentar diante de um júri é diferente de argumentar diante de um juiz togado. Em Atenas, no período clássico, não havendo carreira burocrática e *não existindo juristas profissionais, a argumentação dita forense voltava-se para leigos, como num tribunal de júri.*”

<sup>13</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, p. 19.

<sup>14</sup> Idem, p. 22.

<sup>15</sup> A função do advogado na administração da justiça, RT 694, p. 44, ago. 93.

<sup>16</sup> *O direito na história: lições introdutórias*, p. 34-35.

Fábio Konder Comparato,<sup>17</sup> em seus ensinamentos, afirma que

“no esplendor da República Romana como refere Cícero (De officio II, 66), os advogados ocupavam uma posição de primazia quanto à dignidade pública de seu múnus. Fazia parte dos *mores maiorum* que a atuação gratuita do *arauto*, em todas as causas para as quais se solicitava o concurso do seu talento, fosse largamente recompensada com o prestígio social granjeado pelo causídico”.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, em texto específico sobre a função social do Advogado,<sup>18</sup> parte do Direito reconhecendo-o como

“instrumento social de convivência comunitária, é o profissional que o conhece e o maneja, aquele de maior responsabilidade na sociedade. É o que permite o seu fluir regulador e intraumático para acomodação do organismo grupal”.

Continua o doutrinador seu raciocínio asseverando que

“é exatamente neste império e sob o signo do Direito como instrumento maior da realização social que a profissão honrosa do advogado surge. Antes já houvera, textos existindo, por exemplo, de jurídicas defensas de Demóstenes na Grécia. É todavia em Roma que a função nobre do profissional capaz de testar a força e a legitimidade da lei ganhou relevância transcendental. Tão transcendental que o advogado não recebia salários, mas honrarias pelos seus serviços, delas advindo a expressão remuneratória da atualidade, qual seja, a de receber o advogado honorários”.

Ives Gandra da Silva Martins Filho reconhece no Advogado “a espinha dorsal de todos os profissionais dedicados às ciências sociais.”<sup>19</sup> Seu posicionamento encontra respaldo na função exercida por esse profissional que tem a

“missão primordial de defesa dos direitos e interesses do aconselhamento e de testar, provocando os poderes competentes, a legitimidade das leis. É o Advogado, portanto, o mais relevante dos profissionais sociais, porque lhe cabe a função mais transcendente no organismo social, ou seja, a de defesa e interpretação de sua própria estrutura primeira, que é o sistema jurídico.”<sup>20</sup>

Percebemos, portanto, que não há falar do Advogado sem nos reportarmos à sua missão e relevância funcional e institucional, tarefa que passaremos a desenvolver no próximo tópico.

#### 4 A RELEVÂNCIA SOCIAL DO ADVOGADO

O Advogado surge com a prerrogativa concedida ao cidadão pelo Estado de acesso à Justiça ainda antes de Roma.

Raul Floriano da Silva<sup>21</sup> comenta em sua obra

“no princípio, os advogados eram os amigos e os parentes do defendido, uma verdadeira confraria. Se não era lei, era o costume ao tempo de Moisés. Nas comunidades caldaicas, persas e babilônicas, o povo recorria aos sábios filósofos que o orientavam com seus conselhos. Temerosos da força de sedução da Eloquência, os egípcios só admitiam a defesa por escrito, jamais a verbal. Era a defesa dos direitos individuais feita pelos advogados sem regras e sem

<sup>17</sup> *A função do advogado na administração da justiça*, p. 44.

<sup>18</sup> *Revista do Advogado*, n. 14, p. 94 -95.

<sup>19</sup> *Revista do Advogado* n. 14, p. 95.

<sup>20</sup> *Idem*.

<sup>21</sup> *A função social do advogado*, p. 160, *Revista de Direito Civil*.

leis restritivas. O prestígio auroral da eloquência só se impôs na Grécia, estimulado por Péricles na Tribuna do Foro, em Atenas, e regulamentada pelas leis de Draco e Sólon, que estabeleceram as restrições e proibições para o exercício da advocacia. Não podiam ser advogados e pleitear na Tribuna do Foro “as pessoas julgadas infames; como os que faltavam respeito a seus pais, os que recusavam defender a Pátria ou encarregar-se de outra função pública, os que cometiam escândalos públicos com um procedimento contrário ao pudor ou visitando pagodes; os que haviam dissipado a fortuna herdada de seus maiores”.

Verificamos aí esboçadas algumas preocupações com a conduta ética do profissional operador do Direito.

O mesmo autor no mesmo trabalho<sup>22</sup> nos elucida que em Roma

“se tornaram advogados os Patronos, nomeados por Rômulo, cidadãos todos de escol, exerciam as funções do sacerdócio e a magistratura, e todos patrícios descendentes dos primeiros senadores de Rômulo, e se tornaram advogados romanos o Sexto Elio, o Cato, Catão, o Grande, Mucio Scevola, M. Manio, Brutus, Marcos Túlio Cícero e o Grande Júlio César, entre outros. Com outros advogados, praticaram também advocacia os imperadores Augusto, Tibério e Tito, o modelo dos príncipes e defensor dos oprimidos”.

É bom lembrarmos que

“o título de *Ordem* à classe foi concedido pelo Imperador Justino, que deu honroso tratamento de *Clarísimos* aos anciãos da classe”.

Foi Antífon quem resolveu cobrar por seus trabalhos em favor da clientela. Até então os advogados

não cobravam por seus favores. Como já foi exposto, apenas recebiam honrarias por seus trabalhos.

Do estudo que realizamos para elaborarmos o presente trabalho, compreendemos que o exercício da Advocacia era profissão de pessoas de alta categoria social, de alto padrão financeiro, relegado à nobreza, a pessoas de alto prestígio pessoal ou intelectual.

É séria a postura exigida pela sociedade desse profissional, o Advogado. Viajando no espaço cultural, já nos tempos modernos, encontramos a postura do italiano Calamandrei, estudioso e processualista reconhecido no mundo jurídico por seu notável saber que reconhece no Advogado

“um elemento integrante da organização judicial – como um órgão intermediário entre o juiz e a parte, no qual o interesse privado de alcançar uma sentença favorável e o interesse público de obter uma sentença justa, se encontraram e se conciliam”.<sup>23</sup>

Gneist entende que o advogado exerce “função necessária ao Estado como servidor do Direito”.<sup>24</sup>

Em um sistema Democrático e de Direito, o Advogado personifica uma garantia constitucional. Assume enquanto profissional a defesa de interesses privados em um devido processo legal, participativo, orientado pelo sistema legislativo, acusatório, que prevê não só a estrutura contraditória, mas, principalmente, exige órgãos independentes na implementação de um processo litigioso e orientado por inúmeros princípios para ser considerado um devido processo legal.

Enquanto cidadão e profissional, garante as liberdades individuais e sociais porque luta pela observância das leis nos termos fixados pela Lei Maior de seu Estado.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> *Revista Forense*, v. 274, p. 383.

<sup>24</sup> Idem.

Exerce *múnus público*, reconhecidamente na história entre nós desde o Império por meio do Aviso Ministerial n. 326, de 15 de novembro de 1870, por objetivar, além da representação privada, a realização máxima da Justiça.

A tarefa articulada pelo defensor é de máxima importância, “é um intérprete vivo do positivismo jurídico”.<sup>25</sup>

Roberto J. Pugliese ainda nos ensina que o advogado “passa do texto abstrato ao caso concreto, da norma jurídica ao fato real, é tarefa do aplicador do direito... advogado”.

Inobstante exerça função de reflexo público e indispensável, o Advogado não é considerado funcionário público, ao contrário, é profissional liberal a quem a Lei n. 8.906/94 – Estatuto do Advogado - conferiu independência funcional e inviolabilidade e imunidade profissional.

Possui o Advogado qualidades diferenciadas no exercício de seu labor, uma parcialidade constitucionalmente garantida por deter o *ius postulandi*, ou seja, a capacidade postulatória a poucos conferida na estrutura jurídica. Inserem-se nesse contexto somente aqueles tecnicamente preparados para o exercício de defesa dos Direitos com isenção emocional e técnicas necessárias.

Deve atuar segundo o princípio da legalidade e da igualdade. Incumbe-lhe afastar o abuso do poder, com independência e dignidade, motivo que, acreditamos, fez com que fosse reverenciado com a inserção no texto constitucional, conforme verificamos no artigo 133 da Carta Magna de 1988, chamada Constituição cidadã.

Além da importância de seu trabalho e o relevo social de sua função, a presença do Advogado no quadro constitucional reforça a inexistência de hierarquia entre os participantes da relação processual. Portanto, não há falar em subordinação entre o Magistrado, o Representante do Ministério Público

e o Advogado. Ressalte-se aqui a necessidade do exercício da ética, da observância dos valores morais, sociais, técnicos processuais e jurídicos por todos e para todos que possuem, por ângulos diversos, cada qual no exercício de seu labor, uma mesma finalidade, qual seja, a busca do Direito, da Justiça, da pacificação social e do bem comum.

As chamadas prerrogativas contidas no texto constitucional devem, sim, ser identificadas como garantias do Advogado e do próprio cidadão por reverterem em prol desse último, já que preservam o profissional, somente, no exercício de suas funções, resguardando assim os direitos dos próprios patrocinados que possuem interesses a serem discutidos em juízos.

Não pode então, de forma alguma, a indispensabilidade constitucional do Advogado ou a fixação de suas prerrogativas, também chamadas imunidades, causarem qualquer tipo de perplexidade. Os Magistrados não as possuem, assim como os representantes do Ministério Público, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 95, e alíneas a, b e c, do inciso I, artigo 128 do mesmo Texto Maior de nosso Estado Democrático de Direito?

O sistema processual adotado pela ordenação vigente é acusatório, o que significa

“um processo... de partes em que acusador e acusado se encontram em pé de igualdade; é, ainda, um processo de ação, com as garantias da imparcialidade do juiz, do contraditório e da publicidade”

e distingue-se justamente do processo inquisitivo

“onde as funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em um único órgão, é o juiz que inicia de ofício o processo, que recolhe as provas, e que, ao final, profere a decisão”.

<sup>25</sup> Roberto J. Pugliese. A Constituição, a advocacia e o advogado, RTn. 713, mar. 1995, p. 293.

A isonomia dos participantes da relação processual deveria ficar restrita à legislação adjetiva ou, como se posicionou o legislador constitucional, reconhecer no Advogado seu efetivo desempenho na defesa das instituições democráticas avaliando sua real importância no contexto social, sendo substituído o menosprezo até então atribuído pela valoração e reconhecimento deste profissional como o amigo das horas incertas, poeta da verdade e das liberdades?

Não há falar em privilégio corporativo do profissional consciente e ético em qualquer das funções supramencionadas.

Heleno Cláudio Fragoso aponta como características do advogado

“independência, bravura pessoal, capacidade de improvisação e de reação diante de abusos e de violências em situações em que muitas das vezes perturbam inclusive os advogados mais competentes e experimentados”.<sup>26</sup>

As prerrogativas profissionais do Advogado se justificam na redescoberta, pelos filósofos europeus, da democracia ateniense, que consagrava o princípio da isonomia e hoje ainda se mantém com base nos mesmos princípios, aliados aos supraprincípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

## 5 CONCLUSÃO

Somente quem tem vocação pode advogar. É um dom o exercício da difícil arte de advogar.

Lígia Fagundes Telles conceitua vocação como sendo “exercício de uma paixão” e, para tanto, acreditamos ter de se descobrir, por meio de um processo auto-reflexivo, o gosto pelo contínuo estudo, o dom da palavra falada ou escrita ou a vontade em aprimorá-la, a independência criativa e técnica, o destemor, a combatividade inteligente e agressiva na exata medida do necessário, dentro de uma estrutura moral, ética e técnica para propiciar a defesa dos interesses daqueles que se encontram ao largo da sociedade, do Direito e da Justiça.

Lembramos, ainda, que o Direito de defesa é inerente à natureza de qualquer pessoa, e por esse motivo é que acreditamos que o brasileiro procura tanto nos cursos jurídicos, busca nem sempre respaldada no talento para o exercício da advocacia, as respostas para seus problemas, e a segurança. Entendemos que reside no desconhecimento do elemento legislativo e de seu controle eventual reticência do cidadão na percepção e no reconhecimento do valor do operador do Direito, isso por puro medo de ser manipulado ou ludibriado.

A cognição das leis pelo cidadão nacional deveria, como na Grécia, ser vivenciada no pleno exercício da cidadania, o que não acontece, na prática, por motivos diversos.

Contudo, deficiências de ordem cultural ou social não podem obscurecer o valor de um profissional, motivo pelo qual reconhecemos no Advogado a alma artista e o chamamos de *o menestrel da liberdade*. Somente quem tem a sensibilidade de um poeta que vive da esperança e das idéias que expressa possui o condão de por elas lutar até o fim, de concretizá-las por acreditar em seus ideais.

<sup>26</sup> RTv. 688, Fev. 1983, p. 403.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATOCHIO, José Roberto. A inviolabilidade do advogado em face da Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 688, fev. 1993.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1994.

CÓDIGOS PENAL E DE PROCESSO PENAL. São Paulo: RT, atualizado até 05.01.2004.

COMPARATO, Fábio Konder. A função do advogado na administração da justiça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 694, ago. 1993.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CÓDIGOS CIVIL E DE PROCESSO CIVIL. São Paulo: RT, atualizado até 13.01.2003.

DOTTI, René Ariel. Garantias constitucionais da defesa e do exercício profissional do advogado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 743, 1997.

ESTATUTO DOS ADVOGADOS.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. A função social do advogado. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano IV, n. 14, jul./set. 1983.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. O exercício da advocacia na Justiça do Trabalho. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 5, jan./jun.2000.

PORTELA, Jurandir Scarcela. *O direito na década de 1990 – novos aspectos*. São Paulo: RT, 1993.

PUGLIESE, Roberto J. A Constituição, a advocacia e o advogado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 713, mar. 1995.

REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SILVA, Raul Floriano da. A função social do advogado. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, ano V, abr./jun. 1981.

ZANOTTI, Márcia Junqueira Sallowicz. Assistência judiciária gratuita – direito do cidadão – dever do Estado. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 59, 2000.